



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13807.009588/2001-12
Recurso nº : 144.527
Matéria : IRPJ – AC: 1996
Recorrente : PERDIGÃO INDUSTRIAL S A.
Recorrida : 10ª Turma da DRJ I São Paulo - SP
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 101-95.536

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – AC 1995

PRELIMINAR – NULIDADE DE DECISÃO RECORRIDA – FALTA DE ANÁLISE DE ARGUMENTO DE DEFESA - órgão julgador deve referir-se a todas razões de defesa apresentadas pela impugnante, a não ser que da lógica da decisão adotada alguns dos argumentos já tenham sido rechaçados. A análise quanto ao direito adquirido pela compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 compõe a lide judicial, tendo sido rechaçado quando da análise da concomitância de discussão judicial e administrativa.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO E AÇÃO JUDICIAL – LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – a discussão administrativa de matéria tributada em lançamento com exigibilidade suspensa do crédito tributário em função de ação judicial em que se discute a mesma matéria, importa em renúncia ao litígio administrativo, impedindo o conhecimento do mérito do recurso, resultando em constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, salvo em relação às matérias extravagantes levantadas em sede de recurso administrativo não objeto da ação judicial.

POSTERGAÇÃO – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – a simples alegação não é bastante para desconstituir o crédito tributário lançado. Não tendo a recorrente, comprovado ter apurado resultado positivo nos anos-calendário seguintes ao do período autuado, que poderiam ter sido absorvidos pelo prejuízo glosado no lançamento, o mesmo deve ser mantido, mormente quando a recorrente ainda poderia se utilizar daqueles prejuízos glosados na compensação do lucro real de períodos posteriores, tendo em vista que não há limitação temporal para esta compensação.

[Assinatura]

[Assinatura]

JUROS DE MORA – TAXA SELIC –
INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE – é
competência exclusiva do Poder Judiciário manifestar-se
acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo
legal regularmente inserido no ordenamento jurídico pátrio,
que é o caso dos dispositivos que instituíram a cobrança de
juros moratórios com base na taxa SELIC.

Recurso voluntário não conhecido em parte.

Recurso voluntário não provido, em seu restante.

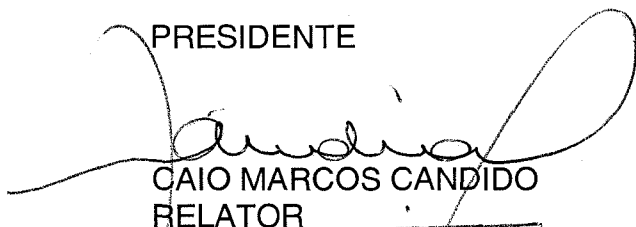
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por PERDIGÃO INDUSTRIAL S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, não
conhecer da matéria objeto de discussão judicial e, no mérito, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA
MARIA FARONI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO
CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo nº : 13807.009588/2001-12

Acórdão nº : 101-95.536

Recurso nº : 144.527

Recorrente : PERDIGÃO INDUSTRIAL S. A.

R E L A T Ó R I O

PERDIGÃO INDUSTRIAL S. A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão nº 3.790, de 12 de agosto de 2003, de lavra da DRJ I em São Paulo – SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 80/84, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1996.

Trata de auto de infração de IRPJ lavrado com suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em função da existência de sentença em Mandado de Segurança¹, em que se obteve autorização para compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 com os resultados positivos obtidos a partir do mês de novembro de 1995, sem as restrições impostas pela lei nº 8.981/1995.

Na DIRPJ do ano calendário de 1996 a pessoa jurídica PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A - CNPJ 82.829.730/0001-64, apurou lucro real de R\$ 21.536.670,40 o qual foi compensado integralmente com prejuízo fiscal do ano de 1994.

O valor compensado a maior foi objeto de lavratura de auto de infração sem a multa de ofício, nos termos do artigo 63 da lei 9.430/1996, com exigibilidade suspensa até a decisão judicial definitiva, no amparo da sentença de primeiro grau.

Base de cálculo do IRPJ= 70% de R\$ 21.536.670,40 = R\$ 15.075.669,28

¹ Mandado de Segurança nº 95.0060725-5.

Acrescenta a fiscalização que, tendo em vista que em 31 de maio de 1997, a Perdigão Agroindustrial S. A. – CNPJ nº 82.829.730/0001-64 foi extinta ao ser incorporada pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 86.547.619/0001-36, que adotou a mesma razão social da sucedida, os autos de infração estão em nome da sucessora.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 05 de dezembro de 2001, a contribuinte apresentou em 04 de janeiro de 2002 a impugnação de fls. 87/107, na qual alega, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

Que deve ser cancelado o auto de infração lavrado, tendo em vista a ocorrência da decadência dos créditos tributários nele lançados.

Que, caso não seja aceita a preliminar de decadência, que seja decretada a improcedência da autuação, em razão da regularidade do procedimento adotado pela impugnante, em vista de seu legítimo direito de compensar integralmente os prejuízos apurados em 1994.

Que o contribuinte tem o direito adquirido de observar as normas em vigor no momento da apuração dos prejuízos.

Que na medida em que os artigos. 42 e 58 da lei nº 8.981/95 prorrogam a compensação de prejuízos fiscais para exercícios subseqüentes, os valores que eventualmente tenham deixado de ser compensados de forma integral e imediata em decorrência da limitação imposta, serão transferidos para o futuro, do que decorre o efeito segundo o qual o contribuinte paga imposto não devido no momento, podendo dele se ressarcir no futuro, fato que configura empréstimo compulsório, sem observância dos requisitos exigidos no artigo 148 da CF/88.

Que cabe anulação do auto de infração, caso não sejam acolhidos os pedidos precedentes, tendo em vista a iliquidez do crédito tributário, uma vez que o Fisco não procedeu à recomposição dos lucros reais nos períodos-base subseqüentes ao da autuação, mediante o direito da impugnante à compensação dos prejuízos fiscais remanescentes, em função da ocorrência da postergação do recolhimento do imposto, tal como previsto no Parecer Normativo nº 02/96; ressalta que embora se trate de questão preliminar, que implica a nulidade do lançamento, caberia sua aplicação caso não pudessem ser atendidos os itens anteriores (artigo 59, § 3º, do Decreto 70.235/1972).

Que sejam excluídos os juros fixados com base na SELIC por afronta a diversos preceitos constitucionais

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento por meio do acórdão nº 3.790/2003 (fls. 135/145), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial conta-se a partir da entrega da declaração de rendimentos.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

POSTERGAÇÃO. FALTA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Não sendo a compensação de prejuízos caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo e despesa, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.

Lançamento procedente.”

O referido acórdão traz como motivação da decisão, em síntese:

1. Preliminarmente, quanto à alegação de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário afirma que é de concluir que o termo inicial para efeito de contagem do prazo decadencial é a data da entrega da DIRPJ do exercício correspondente, 30 de abril de 1997, portanto, a Fazenda Pública poderia proceder ao lançamento até o dia 30 de abril de 2002, portanto não teria ocorrido a suscitada decadência.
2. Que em relação ao mérito da questão posta, isto é, a possibilidade de compensação integral dos prejuízos acumulados até 31 de dezembro de 1994, com resultados positivos de períodos posteriores a novembro de 1995, decidiu a autoridade administrativa de primeira instância por não conhecer da impugnação posto que tal matéria está sob apreciação do Poder Judiciário,

que detém a palavra final sobre o assunto, na forma do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996.

3. Que as matérias extravagantes àquelas que se encontram sob análise do Poder Judiciário, devem ser analisadas na esfera administrativa. Na presente impugnação são extravagantes as seguintes matérias: incorreção dos valores lançados e a fixação dos juros de mora com base na taxa SELIC.
4. Em relação à incorreção dos valores lançados afirma a impugnante que o auto de infração é nulo em função de ter a fiscalização se utilizado do prejuízo supostamente não compensável com o imposto devido com referência aos períodos de apuração subseqüentes, efetuando-se, por conseqüência, os respectivos ajustes, tudo para o fim de apurar a existência de eventual imposto devido.
 - a. Afirma a requerente que a recomposição do lucro real nos anos subseqüentes, mediante a utilização do saldo remanescente dos prejuízos fiscais não compensado é direito inerente ao contribuinte, não podendo jamais ser descartado para efeito de qualquer exigência tributária e que o tratamento que deveria ser dado ao caso seria o da postergação do pagamento do imposto, sob pena de anulação do lançamento.
 - b. Afirma a autoridade administrativa que da análise do artigo 6º do DL 1598/77 e do PN 2/96, verificou que o presente caso não se trata de postergação, pois não houve inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa. O PN 2/96 é claro ao chamar a atenção (item 5.3) de que o comando da lei é para ajustar o lucro líquido que será o ponto de partida para a determinação do lucro real.
 - c. que a compensação de prejuízo é indicada após a apuração do lucro real do período e este não foi objeto de questionamento pela fiscalização. Logo, o entendimento do PN 2/96 não é aplicável ao presente caso.
 - d. acrescente-se que a compensação de prejuízos fiscais é faculdade do contribuinte que pode ser exercida enquanto houver saldo passível de

compensação nos termos da legislação (IN 11/1996, art. 35, *caput* e parágrafos 1º e 2º).

5. Quanto à alegação de que a taxa SELIC não poderia ser utilizada como base para a fixação dos juros de mora afirma que tal determinação encontra respaldo no artigo 161 do CTN combinado com o artigo 13 da lei nº 9.065/1995 e do artigo 61 da lei nº 9.430/1996.
6. Que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a uma lei ou decreto por que lhes pareça inconstitucionais, só podendo fazê-lo o Poder Judiciário.

Ao final a autoridade de primeira instância deixa de conhecer a impugnação apresentada na parte em que a contribuinte discute a mesma matéria que está *sub judice* e, no mérito, mantém o lançamento.

Cientificado do acórdão em 30 de julho de 2004, em 31 de outubro de 2004, irresignado pelo não conhecimento de parte da impugnação apresentada e pela manutenção do lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 157/187), reafirma o contido na impugnação apresentada, inovando, em sede de preliminar, ao requerer a nulidade da decisão recorrida, por não ter havido manifestação quanto a todas as razões de defesa, inclusive quanto ao fundamento principal suscitado pela recorrente, qual seja, o direito adquirido da recorrente em proceder a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 Afirma ainda a recorrente:

1. que só deve prevalecer o entendimento do Poder Judiciário sobre o entendimento administrativo se houver decisão final, o que não há no caso presente.
2. que a autoridade administrativa pode se manifestar sobre tema colocado sob análise do Poder Judiciário “desde que seja para julgar favoravelmente à recorrente”.

3. No tocante à possibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, repisa os argumentos trazidos na impugnação e constantes do Mandado de Segurança.
4. Quanto à postergação do recolhimento do imposto, com inexistência de prejuízo ao Fisco:
 - a. que há um vício no trabalho fiscal realizado, o que levaria ao cancelamento da autuação. Afirma que a fiscalização apenas procedeu ao lançamento da diferença correspondente à glosa dos prejuízos, deixando de considerar, para o cálculo do eventual débito, o direito à compensação do restante dos prejuízos fiscais nos períodos subseqüentes.
 - b. Que, como não há limitação temporal para a utilização dos prejuízos fiscais acumulados, a compensação poderia se dar enquanto durar a atividade e existir a pessoa jurídica.
 - c. Que a recomposição do lucro real nos anos subseqüentes, mediante a utilização do saldo remanescente dos prejuízos fiscais não compensados, é direito inerente do contribuinte, não podendo ser descartados para efeito de qualquer exigência tributária.
 - d. Que não cabe no caso qualquer discricionariedade do Fisco, à luz do previsto no artigo 142 do CTN.
 - e. Que no caso dos autos a fiscalização glosou a diferença correspondente a 70% dos prejuízos acumulados até 1994 na apuração do lucro líquido do ano-calendário de 1996, deixando de levar em consideração que não há imposto a ser exigido da recorrente, pois se a recorrente se utilizou integralmente dos prejuízos, quando deveria ter obedecido à limitação legal de 30%, nos períodos subseqüentes essa diferença glosada seria compensada na apuração do imposto devido.
 - f. Que estaria presente no caso a "postergação do pagamento do imposto."

- g. Como consequência, no máximo, poder-se-ia cogitar da exigência dos efeitos financeiros da antecipação da utilização dos prejuízos, jamais, todavia poderia ser exigido qualquer valor a título de imposto.
- h. Que se equivocou o julgador “a quo” que entendeu não ser aplicado ao caso o tratamento de postergação, “tendo em vista terem como suposta finalidade corrigirem apenas e tão somente eventual inexatidão na apuração do lucro líquido, o que não se verificaria no caso sob análise, haja vista que a compensação de prejuízos fiscais se daria em momento posterior, precisamente na apuração do lucro real”.
- i. Que tendo em vista que o objetivo da legislação de regência que trata da postergação nos casos de “reconhecimento do lucro, nos casos de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real” exatamente o caso da recorrente.
- j. Pelo quê deve ser reconhecida a insuficiência do trabalho fiscal na apuração do *quantum* devido, pela não consideração da postergação do imposto.

Ao final pugna pela anulação da decisão recorrida, tendo em vista que a mesma não analisou a totalidade dos argumentos aduzidos na impugnação, requer a sustentação oral na forma regimental e, no mérito, seja cancelado o auto de infração.

Às folhas 344/345 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

O lançamento dá conta de que a recorrente, albergada por sentença em Mandado de Segurança, efetuou a compensação integral do lucro real apurado no ano-calendário de 1996 com prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, sem respeitar a trava de 30% instituída pelo artigo 42 e seu parágrafo único da lei nº 8.981/1995 e pelo artigo 15 da lei nº 9.065/1995.

A decisão de primeira instância deixou de conhecer a impugnação apresentada em relação à matéria discutida autos do Mandado de Segurança nº 95.0060725-5, que tramitou na 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do São Paulo e, no restante, manteve o lançamento.

Preliminarmente, a recorrente insurge-se contra a referida decisão pugnano pela decretação de sua nulidade, com base no disposto no artigo 31 do decreto nº 70.235/1972, tendo em vista que não fora analisado argumento fundamental de sua defesa, qual seja, que teria direito adquirido em compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994. Insurge-se contra a justificativa contida na decisão vergastada de que teria renunciado à discussão na esfera administrativa ao socorrer-se do Poder Judiciário.

Entendo que não há o que ser anulado na decisão de primeira instância.

Como visto o artigo 31 do decreto 70.235 estabelece que o órgão julgador deve referir-se a todas razões de defesa apresentadas pela impugnante, e assim o é, a não ser que da lógica da decisão adotada, alguns dos argumentos já tenham sido rechaçados. Ocorre que conforme discutiremos em tópico subsequente, a autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação na parte relativa à matéria objeto do Mandado de Segurança, e a argumentação que a recorrente alega não ter sido analisada na decisão recorrida tem relação umbilical com a pretensão deduzida em juízo. Em face disso, ao decidir pelo não conhecimento da impugnação naquela parte, por concomitância de discussão judicial e administrativa, a autoridade julgadora não descumpriu a regra do citado artigo 31, pelo quê rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, quanto à possibilidade de compensação da totalidade dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, na apuração do lucro real do ano-calendário de 1996, decidiu a autoridade julgadora de primeira instância pela impossibilidade de análise em instância administrativa de matéria que compõe lide judicial, não conhecendo, quanto a este ponto, a impugnação apresentada.

Afirma a recorrente que o Conselho de Contribuintes poderia apreciar o mérito da questão, “desde que seja para julgar favoravelmente à Recorrente” baseando seu entendimento no conteúdo do parágrafo 3º do artigo 59 do decreto 70.235, que estabelece que a autoridade julgadora poderá superar a nulidade processual, caso no mérito a decisão seja favorável ao sujeito passivo.

Data venia, tal dispositivo não se aplica em nada ao caso concreto. Conforme visto, não entendo ter havido nulidade na decisão vergastada e, mesmo se tivesse entendido existir nulidade, não poderia superá-la e adentrar ao mérito da discussão tendo em vista que este se encontra sobre o crivo do Poder Judiciário e, no ordenamento jurídico brasileiro impera o princípio da Unicidade da Jurisdição, isto é, a última palavra na solução de conflitos é daquele Poder constituído.

O Conselho de Contribuintes, órgão administrativo com competência para julgamento de litígios envolvendo obrigações tributárias federais, tem função de depurar os lançamentos tributários visando diminuir o número de casos potencialmente sujeitos à análise do Poder Judiciário.

Quando a mesma matéria tributária é colocada sob análise da instância judicial e da instância administrativa, não resta dúvida que a solução ficará a cargo do Poder Judiciário. A decisão administrativa não teria qualquer função, nem mesmo a de desafogar o Poder Judiciário, posto que já teria havido sua provocação.

Por economia de recursos públicos e por razoabilidade, havendo discussão judicial de matéria também colocada à discussão de órgão administrativo, este deve declinar de analisá-lo, pois a Administração Pública deverá sujeitar-se, ao final da lide judicial, ao que for decidido naquele Poder.

É nesta linha de orientação que se encontra o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/1996 ao estatuir que a propositura de qualquer ação judicial do contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou depois da autuação com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Pelo exposto, deixo de conhecer o recurso apresentado no tocante à possibilidade de compensação integral de prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 e argumentos afins a ela, por tal matéria estar *sub judice*.

Não obstante, o mesmo o ADN citado ressalva que “conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)”.



Subsistem nos presentes autos duas matérias a serem analisadas, que não estão sendo discutidas no Mandado de Segurança impetrado, a saber: a postergação do recolhimento do imposto e a inaplicabilidade da taxa SELIC para cômputo dos juros moratórios.

Quanto à postergação do recolhimento do imposto, afirma a recorrente que a fiscalização apenas procedeu ao lançamento da diferença correspondente à glosa dos prejuízos, deixando de considerar, para o cálculo do eventual débito, o direito à compensação do restante dos prejuízos fiscais nos períodos subseqüentes, é inerente ao contribuinte, não podendo ser descartados para efeito de qualquer exigência tributária.

Que, como não há limitação temporal para a utilização dos prejuízos fiscais acumulados, a compensação poderia se dar enquanto durar a atividade e existir a pessoa jurídica.

Que no caso dos autos a fiscalização glosou a diferença correspondente a 70% dos prejuízos acumulados até 1994 na apuração do lucro líquido do ano-calendário de 1996, deixando de levar em consideração que não há imposto a ser exigido da recorrente, pois se a recorrente se utilizou integralmente dos prejuízos, quando deveria ter obedecido à limitação legal de 30%, nos períodos subseqüentes essa diferença glosada seria compensada na apuração do imposto devido.

Que teria ocorrido no caso a “postergação do pagamento do imposto” e, como consequência, no máximo, poder-se-ia cogitar da exigência dos efeitos financeiros da antecipação da utilização dos prejuízos, jamais, todavia poderia ser exigido qualquer valor a título de imposto.

A autoridade julgadora *a quo* entendeu não ser aplicável ao caso o tratamento de postergação, “tendo em vista terem como suposta finalidade corrigirem apenas e tão somente eventual inexatidão na apuração do lucro líquido, o que não se verificaria no caso sob análise, haja vista que a compensação de prejuízos fiscais se daria em momento posterior, precisamente na apuração do lucro real”.

Que tendo em vista que o objetivo da legislação de regência que trata da postergação nos casos de “reconhecimento do lucro, nos casos de pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real” exatamente o caso da recorrente.

Entende a recorrente que deve ser cancelado o lançamento fiscal devido ao erro na apuração do *quantum* devido, em virtude da não consideração da postergação do imposto.

Efetivamente é nesta linha de argumentação que vem decidindo este Conselho de Contribuintes. No lançamento, tendo sido glosados prejuízos fiscais compensados na apuração do lucro real, a autoridade autuante deverá recompor as apurações dos períodos subseqüentes que já tenham se encerrado, na data da autuação, para recompor-lhes os saldos do imposto devido em função da compensação com os prejuízos glosados em função da limitação a 30% do lucro líquido.

Para corroborar a assertiva supra, apenas para exemplificação, vide ementa do acórdão 101 – 94.879:

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorre cerceamento ao direito de ampla defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem perfeitamente a que se refere à autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-la e apresentar sua defesa.



A perícia ou a diligência só tem razão de ser quanto há questão de fato ou de prova a ser elucidada.

CONCOMITÂNCIA - JUDICIAL/ADMINISTRATIVA - A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Comprovado que no período posterior ao ano-calendário sob revisão fiscal, o contribuinte compensou prejuízos fiscais em limite inferior a 30% do que teria direito, em face da compensação a maior realizada no ano-calendário fiscalizado, impõe-se o tratamento dado aos casos de postergação no pagamento do imposto, nos termos do disposto no art. 6º. do Decreto-lei 1.598/77 e PN-CST 02/96.

Recurso voluntário provido.

Reproduzo trecho do voto condutor de lavra do Conselheiro Valmir

Sandri:

Por outro lado, questão outra se apresenta para apreciação desta Colenda Câmara, qual seja, a inobservância pela fiscalização do disposto no art. 6º do Decreto-lei n. 1.598/77 e do Parecer Normativo CST 02/96, tendo em vista tratar-se à matéria ora guerreada típica hipótese de postergação.

De fato, compulsando os autos verifica-se que a fiscalização ao recompor a base de cálculo do IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, deixou de proceder à devida recomposição das bases de cálculo do imposto nos anos subseqüentes aos períodos fiscalizados (1997 em diante), no sentido de deduzir das bases de cálculos da exação, os prejuízos fiscais glosadas nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Nesse sentido, a Recorrente trouxe aos autos por ocasião da inclusão do feito em pauta (09.03.2005), cópias das Declarações de Rendimentos-DIRPJ, relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, que comprova a não compensação dos prejuízos fiscais a que teria direito, caso não tivesse compensado integralmente os prejuízos fiscais com o lucro real apurado nos anos-calendário de 1995 e 1996.
(grifei)

Dessa forma, por ocasião do lançamento de ofício, cabia a fiscalização, em respeito ao critério temporal da regra matriz de incidência, verificar e proceder ao ajuste relativo à postergação do imposto pago em exercícios subseqüentes, pela não observância da trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais ocorridas em períodos pretéritos, em observância ao disposto no art. 6º. do Decreto-lei 1.598/77, e PN-CST 02/96.

Este procedimento, apesar de não previsto expressamente na legislação da exação ora guerreada, a muito vem sendo aplicado por esse E. Conselho, conforme se pode verificar da farta jurisprudência no sentido de que, "deve, o fisco, na apuração de matéria tributável, considerar eventuais estoques de prejuízos em favor do contribuinte, assim como proceder aos ajustes necessários nas compensações efetuadas".

Sendo assim, voto no sentido de afastar as preliminares suscitadas, e declarar insubsistente o lançamento por não ter sido obedecido ao previsto no artigo 6º do DL 1.598/77 e PN 02/96.

Conforme visto este E. Câmara afastou a autuação por ter a recorrente, naquele caso, comprovado ter apurado resultado positivo nos anos-calendário seguintes ao do período autuado, que poderiam ter sido absorvidos, pelo prejuízo glosado no lançamento, por não ter havido prejuízo ao Fisco.

Nos presentes autos, apesar das robustas alegações trazidas à colação pela recorrente, esta não logrou comprovar que nos anos-calendário seguintes ao do período autuado, teria tido resultados positivos que seriam absorvidos pelo excesso de prejuízos glosados.

A simples alegação, sem comprovação do alegado, não é bastante para desconstituir o crédito tributário lançado, mormente quando a recorrente ainda poderia se utilizar daqueles prejuízos glosados na compensação do lucro real de períodos posteriores, tendo em vista que não há limitação temporal para esta compensação.

No tocante à alegação de inaplicabilidade da taxa SELIC para cômputo dos juros moratórios, devo reafirmar o quanto já é jurisprudência pacífica neste Conselho de Contribuintes de que não é de sua competência proceder à análise de argumentos relativos à ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal regularmente inserido no ordenamento jurídico pátrio, sendo esta competência exclusiva do Poder Judiciário e a utilização da taxa SELIC como juros de mora é imposição legal contida nos seguintes dispositivos: inciso I e parágrafo 1º do artigo

Processo nº : 13807.009588/2001-12

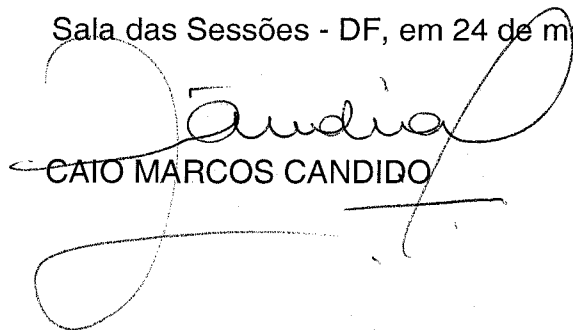
Acórdão nº : 101-95.536

84 da lei nº 8.981/1995, artigo 13 da lei nº 9.065/1995 e parágrafo 3º do artigo 61 da lei nº 9.430/1996.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da decisão recorrida, NÃO CONHEÇO da parte do recurso objeto do Mandado de Segurança 95.0060725-5 e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


CATO MARCOS CANDIDO

